



ATIÊ MURAD
a d v o g a d o s
OAB/SP No. 25.237



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
SUPERVISÃO DA BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADO - BSM
DOUTOR CARLOS CESAR MENEZES,

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
ORDINÁRIO No. 04/2018 - BSM

ANDRÉ LUIZ SILVA, já qualificado, nos autos em epígrafe, inconformado com a V. decisão de Fls., vêm mui respeitosamente à presença de V. Senhorias, por seu advogado, manejar RECURSO à decisão *Ad Quo* que o condenou à pena de **MULTA** no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por suposta violação do Art. 3º, II da ICVM 505, pelas razões de fato e de direito abaixo apresentadas.

Clama-se pela reforma da decisão colegiada, no sentido de ANULAR a condenação de multa aplicada, dada a sua *improcedência*, ou

alternativamente, a **REFORMA** da decisão para convalidação da penalidade em mera *advertência* em desfavor do recorrente, tendo em vista os fatos do feito, bem como suas circunstâncias subjetivas de primariedade e bons antecedentes perante este foro.

Requer-se que este recurso seja recebido, dado a sua tempestividade, e distribuído a um dos integrantes do Colegiado da **BSM**, para que seja devidamente processado e julgado reconhecendo a improcedência da acusação.

Por fim, requer-se que toda e qualquer intimação em favor de **ANDRÉ LUIZ SILVA** seja feita exclusivamente em nome do Advogado **ALEXANDRE ATIÊ MURAD**, [REDACTED], inscrito perante a **OAB/SP** sob No. 252.718, e com escritório na Cidade e Estado de [REDACTED], na Rua [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] E-mail [REDACTED], tel. [REDACTED] na melhor forma de direito, sob pena de nulidade em não o fazê-lo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 8 de Março de 2022

[assinado digitalmente por]

ALEXANDRE ATIÊ MURAD

OAB/SP No. 252.718

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SILVA
RECORRIDO: DIRETORIA DE AUTOREGULAÇÃO DA B3
ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO No.
04/2018

*Egrégio Colegiado,
Nobres Conselheiros,
Ilustre Relator,*

1. Trata-se de recurso em face de decisão condenatória de 1º grau em processo administrativo ordinário, oriundo de expediente de auditoria da **BSM** em face de **WALPIRES S/A CCTVM, RAFAEL BARBOSA MOREIRA** e o Recorrente **ANDRÉ** qual condenou **ANDRÉ** a multa administrativa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por suposta infração do Art. 3º, II da ICVM No. 505.
2. A decisão se fundamentou exclusivamente no ponto que **ANDRÉ** não indicou nos Relatório de Controles Internos do primeiro semestre de 2017 da Participante **WALPIRES** falha no sistema de registro e controle de ordens,

especialmente, a não entrega de boletas objeto da auditoria, boletas estas que foram entregues extemporaneamente à BSM.

I. DA TEMPESTIVIDADE

3. O manejo recursal é tempestivo dado a reabertura de prazo de 22/2/2022 comunicada por e-mail de [REDACTED], integrante da Superintendência Jurídica da BSM, informando que o prazo derradeiro para a apresentação do recurso seria de 8/3/2022.

4. Considerando que o recurso é protocolizado de forma eletrônica nesta data, comprova-se tal tempestividade.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA

IIA. Da impossibilidade de Aplicação de Multas e Penalidades ao Recorrente ANDRÉ, na qualidade de ex-diretor a WALPIRES-FALIDA

5. Diante do atual *status* do Participante WALPIRES – em estado de falência -, há de se observar que este feito perdeu seu objeto, uma vez que a

Participante não mais participa do mercado regulado da **B3**, e portanto, passa a não mais a ser fiscalizada por esta **BSM**

6. Isso porquê, em 5/10/2018, foi decretada a Intervenção e Liquidação Extrajudicial da WALPIRES, através de Decreto do Presidente do Banco Central do Brasil.

7. A partir deste ato, todas as posições de ativos mobiliários então custodiados ou negociados pela WALPIRES foram cedidos à outros participantes, restando apenas à atual administração da WALPIRES a liquidação das pendências e negócios daquela Participante, para o encerramento regular de suas atividades.

8. Após tal ato, a WALPIRES passou a ser gerida por corpo diretivo nomeado pelo Banco Central do Brasil, inclusive, destituindo sua diretoria, incluindo aqui o Recorrente ANDRÉ, que desde 2018, não mais possui vínculos com a WALPIRES.

9. Importante ressaltar aqui que ANDRÉ foi um funcionário de carreira da WALPIRES, ingressando naquela instituição em 1993 como contínuo. Após longa carreira de mais de 25 (vinte e cinco) anos, foi convidado em 2015 para assumir a Diretoria de Controles Internos, desconhecendo pendências anteriores e antecedentes da Instituição.

10. Antes de sua posse em cargo de direção, ANDRÉ desconhecia que a WALPIRES possuía condenações perante esta BSM acerca de não apresentação de documentos e afins, como dito no voto condenatório.

11. Ao contrário, ANDRÉ sempre foi noticiado, quando fora funcionário da Participante, que a WALPIRES era uma empresa sólida, e com pleno cumprimento de suas obrigações perante o Mercado.

12. Tanto que, inocentemente aceitou o cargo e hoje, infelizmente, responde por sequelas de más administrações anteriores, chegando, inclusive, a responder com seu patrimônio, por conta de bloqueio de bens decretado pelo Banco Central do Brasil, por ocasião da mencionada Intervenção revelando-se tal cargo em verdadeiro encargo.

13. Diante de tudo isso, e quando permaneceu como Diretor de Controles Internos, ANDRÉ redigiu e implementou inúmeras políticas, manuais, e procedimentos, de modo a dar maior e plena regularidade às operações da WALPIRES.

14. A bem da verdade, esse feito foi distribuído de modo injusto, em face de ANDRÉ, essencialmente com as seguintes '*irregularidades*', senão vejamos:

- (i) Ausência de Ordens Escritas de Clientes; e
- (ii) Duplicidade de Ordens Escritas de Clientes, de mesmas operações.

15. Ocorre que tais imputações não cabem ao Recorrente ANDRÉ pois, em atendimento ao item (i) acima, **todas as ordens todas foram apresentadas**, ainda que extemporaneamente, **à auditoria**, de modo a atestar a regularidade da existência de tais documentos *vis-à-vis* aos negócios realizados.

16. Além disso, inexistem reclamações/denúncias/acionamento de mecanismos de reparação pelos negócios ora apontados.

17. Pelo contrário, houve emissão regular de ordens e realização de negócios, atendendo aos anseios dos clientes da WALPIRES, fato este reconhecido no voto preponderante deste feito.

18. Sobre o item (ii) acima, da suposta duplicidade de ordens, explica-se tal fato pois a WALPIRES sempre teve em seus arquivos tais ordens escritas, ordens estas que foram apresentadas à **BSM**.

19. A tais ordens em duplicidades '*apareceram*' pois, após auditoria específica em escritório de agentes autônomos de investimento, sobretudo, a [REDACTED] indicada nesses autos, os agentes integrantes desta empresa pediram novas ordens escritas aos seus clientes, como forma de responder à auditoria específica daqueles, não socorrendo aos arquivos da WALPIRES.

20. Como resultado disso, tais 'novas ordens' foram apresentadas em duplicidade, gerando essa confusão ora atribuída aos acusados WALPIRES e seus diretores, o que ressaltamos, não tem qualquer participação dos acusados. Pelo contrário, a irregularidade desses novos documentos se deu no escritório do Agente Autônomo de Investimentos [REDACTED], conforme, inclusive, já noticiado nesses autos.

21. Daí comprova-se a **TOTAL REGULARIDADE**, enquanto Participante, da WALPIRES e do Recorrente ANDRÉ, no que tange aos fatos desse feito.

22. Não houve operações sem ordens. As ordens sempre existiram, mas por questões alheias à vontade da WALPIRES e do Recorrente ANDRÉ, não estavam disponíveis ao tempo da Auditoria.

23. Tais ordens foram apresentadas e comprovou-se a regularidade dos fatos, ensejando a improcedência do feito em face do Recorrente ANDRÉ, pelos pontos acima suscitados.

II.B Do reconhecimento na decisão da existência das boletas e da correspondência destas com as operações registradas na WALPIRES

24. O voto preponderante, em seu item 20, reconhece a inocência das acusações de violação do Art. 12 da ICVM 505. Ou seja, comprova-se que NÃO HOUVE OPERAÇÕES SEM RESPECTIVA ORDEM, validando tudo o acima exposto.

II.C Da absolvição da acusação de execução de operações sem respectiva ordem

25. Em outras palavras, se não houve tais irregularidades, não há que se falar em danos ou infrações ao mercado, sendo que, neste sendo, a Auditoria da BSM não provou violação.

26. Tanto que se inocentou as pessoas de WALPIRES e RAFAEL BARBOSA MOREIRA.

II.D Do cumprimento e atendimento da auditoria, com a apresentação das ordens, ainda que extemporaneamente – não infração do Art. 12 da ICVM 505

27. Como acima exposto, com a apresentação, ainda que extemporânea das ordens escritas ora questionadas, verificamos que houve total **REGULARIDADE** nas operações da **WALPIRES**, no que tange o questionamento objeto deste feito em face de **ANDRÉ**.

28. Isso porquê, o único objeto deste feito é a **NÃO APRESENTAÇÃO DE ORDENS DE NEGÓCIOS REALIZADOS**. Como comprovamos a existência dessas ordens, ainda que apresentados como matéria de defesa neste feito, **deve-se atestar a regularidade e finalidade da norma, pois todos os negócios foram realizados mediante ordens de clientes e nos termos destas.**

II.E Do Relatório de Controles Internos no Primeiro Semestre de 2017 – da sua regularidade

29. Ao final do voto preponderante, justifica-se a **MULTA** aplicada a **ANDRÉ**, no, **SMJ**, exorbitante valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no fato do Recorrente **ANDRÉ** não ter incluído no corpo do Relatório de

Controles Internos a 'suposta' ausência de boletas objeto da investigação da auditoria – que, de fato, não houve.

30. Ocorre que todas as boletas foram entregues à análise da **BSM**, ainda que de forma extemporânea. Mesmo fora do prazo, comprovou-se nos autos que tais documentos existiram e ainda existem, justificando todas as operações regulares da WALPIRES.

31. Tendo em vista a apresentação e entrega destes documentos à **BSM**, ou seja, ao cumprimento da obrigação, o Recorrente ANDRÉ nada registrou em tal Relatório pois entendia, e ainda entende, que tal situação é regular.

32. Tanto é regular que o próprio julgado, no voto preponderante – *itens 14 / 15 e 16 do mencionado documento*.

33. Portanto, não há que se falar em irregularidade e violação do Art. 3º, II da **ICVM 505**. Não houve violação dolosa, ou ainda tenção de ocultação de controles da WALPIRES, tampouco, ocultação de histórico de recorrência, como induziu o voto.

34. Ao contrário, o Recorrente ANDRÉ entendeu que com a apresentação da totalidade dos documentos requeridos, ainda que de forma extemporânea,

foi cumprida a regularidade e foi comprovado que não houve operações realizadas sem as respectivas ordens.

35. Por isso necessária a reparação da decisão em desfavor do Recorrente, no sentido da anulação da MULTA aplicada, uma vez que não há justa causa para tanto, sobretudo, na forma exorbitante como aplicada.

36. Alternativamente, ainda que se constate que houve alguma irregularidade, por mais branda que o seja, a penalidade aplicada deve ser adequada e alinhada com a gravidade do suposto ato.

37. Ou seja, considerando que não houve prejuízo ao mercado e as boas práticas, e que houve a apresentação total das ordens então questionadas, apenas de forma extemporânea, deve-se aplicar a penalidade mais branda possível, que, ao nosso ver, seria uma mera ADVERTÊNCIA, no sentido de orientar o Recorrente ANDRÉ a não repetir erros em controles internos, tal como supostamente indicado.

38. Lembremos aqui que ANDRÉ é diferente de WALPIRES. WALPIRES foi uma instituição que incorreu com práticas irregulares antes mesmo do ingresso de ANDRÉ em sua diretoria.

39. Diga-se de passagem, sequer ANDRÉ sabia deste triste passado.

40. ANDRÉ sempre foi zeloso e cumpridor de suas obrigações, e nunca teve contra si processos perante esta BSM, para questionamentos de seus atos, ou ainda suas práticas na qualidade de diretor da WALPIRES.

41. Apresenta-se ANDRÉ no foro desta BSM pela primeira vez, e este não pode carregar todo este ônus e mais práticas anteriores carregadas por WALPIRES.

42. Portanto, eventual penalidade a ser aplicada em face deste deve ser bem amena e adequada a sua situação individualizada, inclusive, como abaixo melhor detalharemos.

II.F Das condições subjetivas do Recorrente ANDRÉ – da primariedade perante processos no Sistema Financeiro Nacional, inclusive BSM, e dos seus bons antecedentes

43. Acerca das condições subjetivas de ANDRÉ, na mais remota hipótese de eventual condenação penalidades administrativas, há de se observar que ANDRÉ nunca teve contra si, antes deste, nenhuma condenação em processo de ordem Administrativa, Cível ou Penal, que envolva sua

atividade no mercado mobiliário transitada em julgado, salvo o presente feito.

44. Portanto, nunca correu contra si processo ou procedimento perante a CVM, BSM, BACEN, e/ou quaisquer órgãos regulatórios do mercado que o tenham condenado, ou ainda, aplicado qualquer tipo de sanção de qualquer natureza, sendo portanto, de ótimos antecedentes, na acepção jurídica do termo.

45. Na mesma linha, em NENHUMA instituição que tenha exercício seus bons e idôneos préstimos, nunca houve reclamação – oral ou escrita – atribuindo a ele fato, ou prejuízo que tenha gerado perdas ou contingências reais.

46. Em outras palavras, ANDRÉ é pessoa honesta, idônea, primário, para os efeitos perante o **SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL** e quaisquer outros órgãos existentes, inclusive esta **BSM**, e goza de ótimos antecedentes.

47. Portanto, na remota hipótese de condenação administrativa atribuída a ANDRÉ, dever-se-á verificar tais circunstâncias, bem como eventual dosimetria da pena, de forma proporcional, razoável e justa, seja uma relevante redução da multa aplicada, ou desclassificação da penalidade para uma Advertência.

III. DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se:

- (i) A ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE MULTA ao Recorrente **ANDRÉ**, pela total falta de meios e fundamento para tanto, uma vez que não houve violação do Art. 3º II da ICVM 505, uma vez que o próprio colegiado da BSM em 1º grau, no voto preponderante, reconheceu que houve entrega das boletas para fins da auditoria, ainda que extemporâneas, não sendo possível sustentar que houve falta de controle ou ausência de ordens acerca das operações auditadas, afastando-se assim a necessidade de apontar quaisquer supostas irregularidades no Relatório de Controles Internos no primeiro semestre de 2017;

- (ii) Por medida de ALTERNÂNCIA, caso se mantenha o entendimento pela existência da irregularidade passível de punição, que se reforme a decisão para convolá-la na pena de ADVERTÊNCIA, primeiro, pela ausência de efeito nas operações da participante (*ausência de operações sem ordem*, conforme reconhecimento no voto preponderante), somadas ao fato que **ANDRÉ**, subjetivamente, é PRIMÁRIO e de BONS ANTECEDENTES perante o Foro da BSM,



ATIÊ MURAD
a d v o g a d o s

com ausência de reclamações e falhas específicas à sua pessoa, por medida de Justiça!

E QUE SE FAÇA JUSTIÇA!

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 8 de Março de 2022

[assinado digitalmente por]

ALEXANDRE ATIÊ MURAD

OAB/SP No. 252.718